

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Mata - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental****Parecer nº 4/IEF/URFBIO MATA - NUREG/2022****PROCESSO Nº 2100.01.0017359/2020-26****ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL****Parecer Único URFBio Mata/IEF****Processo SEI nº 2100.01.0017359/2020-26****1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO**

Tipo de Processo / Número do Instrumento	(x) Intervenção Ambiental	Ainda à formalizar/em processo de formalização		
Fase do Licenciamento	Não se aplica			
Empreendedor	CEMIG Distribuição S.A.			
CNPJ / CPF	06.981.180/0001-16			
Empreendimento	LD Presidente Bernardes 2 – Viçosa			
Classe	Não passível			
Localização	Presidente Bernardes, Paula Cândido e Viçosa			
Bacia	Rio Doce			
Sub-bacias	Rio Piranga			
Áreas intervindas	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	17,65	Rio Piranga (DO1)	Presidente Bernardes, Paula Cândido e Viçosa	Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração Natural – FESD-M
	Coordenadas (23K)	Y= 719878	X= 7707236	
Área proposta	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Destinação da área para conservação
	35,3	Rio Manhuaçu (DO6)	Santa Rita do Ituêto/MG	Área no interior do Parque Estadual de Sete Salões, – PESS, em

			formações de Floresta Estacional Semidecidual
Coordenadas (24K):	Y=251442	X= 7864437	
Equipe responsável elaboração do PECF / Empresa pela	<p>Responsáveis: Diretor: Diego Lara Registro - Cadastro Técnico Federal: 2067350. Gabriel Machado, CRBIO: 70.193/04-D; Daniella do Valle, CRBIO: 1117820/04-P; Amanda Barbatto, CREA-MG:185.719/D-, Milton Meira Jr., CREA DF: 21.743/D-DF; Ana Carolina Caetano, Técnica de Meio Ambiente - Geoprocessamento.</p> <p>Razão social: Brandt Meio Ambiente Ltda. CNPJ 71.061.162/0001-88</p> <p>Telefone: (31) 3071 7000 E-mail: bma@brandt.com.br</p> <p>Endereço para correspondência: Alameda do Ingá, 89 - Vale do Sereno - 34.006-042 - Nova Lima - MG</p>		

2 - INTRODUÇÃO

Em 25 de junho de 2020, o empreendedor **CEMIG Distribuição S.A.** protocolou documentação para proposta de compensação florestal e respectivo Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF, área esta a ser utilizada para a compensação florestal referente a um requerimento de intervenção ambiental, para a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração para a implantação de linha de transmissão de energia elétrica em um trecho sendo: LD Presidente Bernardes 2 – Viçosa, áreas a serem impactadas, sendo os responsáveis pela análise das intervenções ambientais, o Núcleo de Apoio Regional IEF de Viçosa.

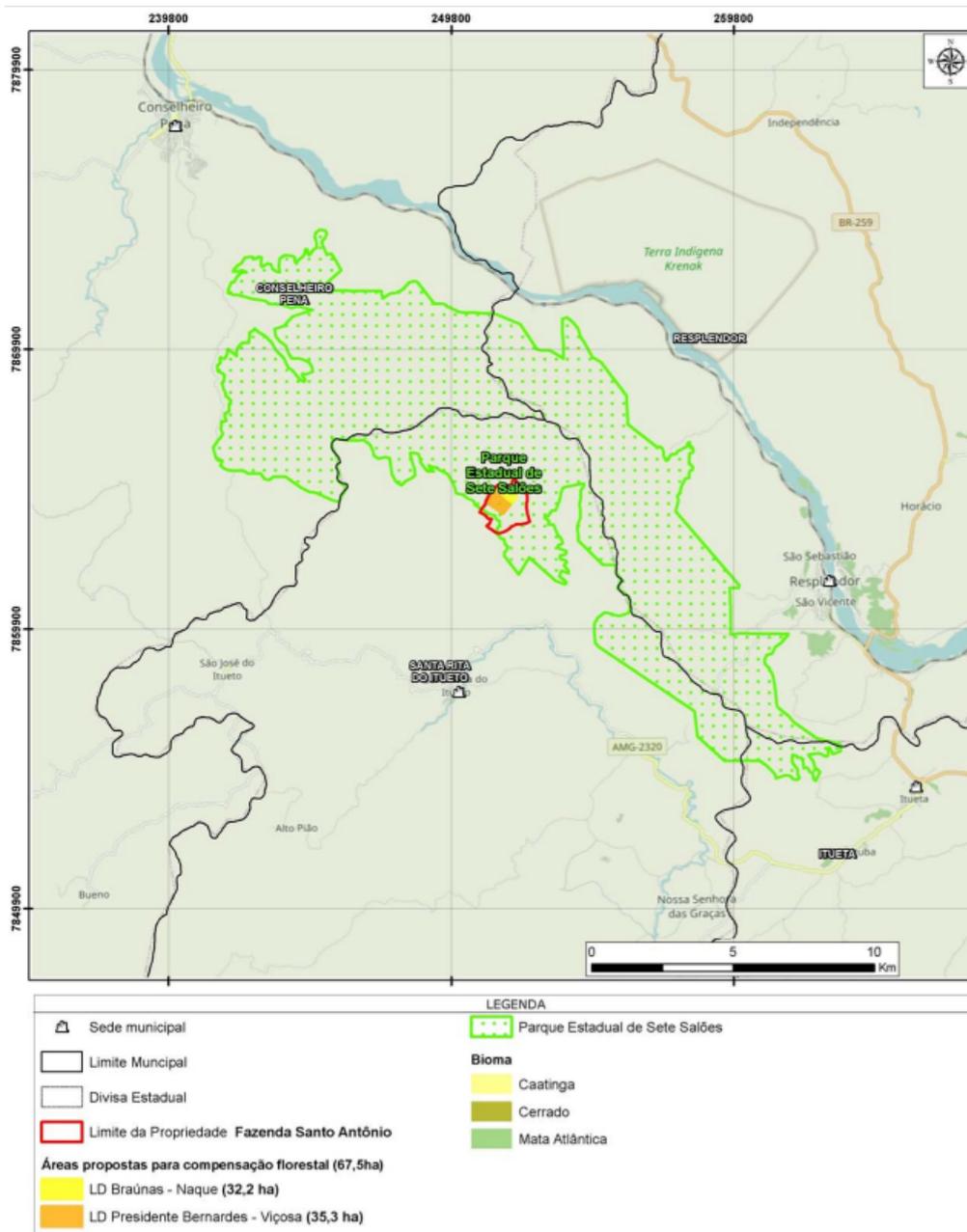
Assim, conforme o Projeto Executivo apresentado, o objetivo é a compensação florestal pela supressão de vegetação nativa, em áreas que totalizam **17,65 ha**, inserida no Bioma Mata Atlântica, com fragmentos da tipologia Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural, para implantação de uma linha de transmissão de energia elétrica em um trecho que percorre os municípios de Presidente Bernardes, Paula Cândido e Viçosa: LD Presidente Bernardes 2 – Viçosa.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e parecer opinativo das propostas do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteados pela Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

As intervenções ambientais serão para a implantação de uma linha de transmissão de energia elétrica, discriminada a seguir em uma forma sintetizada, não sendo discriminados aqui os detalhes mais aprofundados das áreas de intervenção para não estender este parecer, o que devem ser registrados no respectivo processo de intervenção ambiental.

A LD Presidente Bernardes 2 – Viçosa percorre os municípios de Presidente Bernardes, Paula Cândido e Viçosa, totalizando uma extensão de 37 km, com uma tensão de operação de 138 kV.

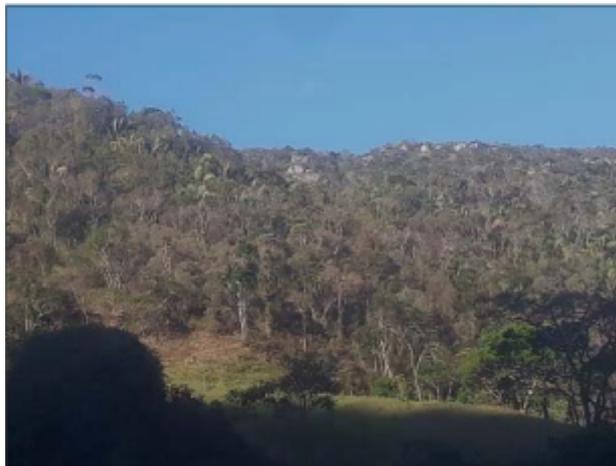


Conforme certidão de registro apresentada, a área está localizada no Parque Estadual de Sete Salões, no município de Santa Rita do Itueto/MG, a área total da matrícula é de 218,96 ha, sendo de propriedade de Jânio Roberto da Silva.

A área de intervenção, bem como a área proposta para a devida compensação, conforme legislação vigente e pertinente ao caso, estão localizados na Bacia do Rio Doce.

e o dossel. Os indivíduos arbóreos do interior da mata apresentam diâmetro maior que cinco cm e a formação do dossel bem como a presença de serrapilheira e de espécies epífitas justificam a caracterização do estágio médio. Dentre as epífitas observadas em campo constam espécies de Bromeliaceae (*Vriesea procera*, *Aechmea lamarcheie*) e Orchidaceae. Uma característica marcante é a presença significativa de *Syagrus romanzoffiana*, ao longo de toda a área de vegetação avaliada na propriedade

Conforme PECF, a flora da área escolhida para a compensação apresenta estado de conservação compatível com o estágio médio dos fragmentos suprimidos para atender os empreendimentos listados neste estudo, como por exemplo, indivíduos de espécies das de *Anadenanthera macrocarpa* (Angico), *Mabea fistulifera* (canudo de pito), *Caesalpinia ferrea* (Pau-ferro), *Erythrina verna* (Mulungu), normalmente indivíduos de grande porte com presença de espécies epífitas e lianas. Além disso, apresenta diversidade florística significativa, constada por meio de amostragem realizada através de caminhamento aleatório na área alvo da compensação, sendo apresentadas as fotos a seguir, registradas durante o caminhamento aleatório que ilustram o aspecto da área proposta para esta compensação florestal.





O Projeto Executivo de Compensação Florestal apresentou proposta de compensação por intervenção em Mata Atlântica e foi elaborado com base no decreto Nº 47.749/19, visando o atendimento ao inciso II do artigo 49, optando por selecionar a área necessária no interior de uma propriedade denominada Fazenda Santo Antônio, inserida no interior de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, o Parque Estadual de Sete Salões, também localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, com vistas à sua regularização fundiária. em função da implantação do empreendimento LD Presidente Bernardes 2, de responsabilidade da Cemig Distribuição S. A., localizado na Zona da Mata de Minas Gerais.

Para a viabilização dos empreendimentos faz-se necessária a supressão de 17,65 hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica (Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural), gerando então, a obrigatoriedade de uma compensação florestal de 35,3 hectares.

Em relação à caracterização da área selecionada, conforme estudos apresentados, observou-se boa qualidade ambiental, com predominância de vegetação de formações florísticas de Floresta Estacional Semidecidual (FESD) em estágio médio de regeneração natural e algumas partes associada com formações de campos rupestres, e apresenta atributos de meio físico relevantes para a conservação do solo, recarga hídrica e regeneração natural.

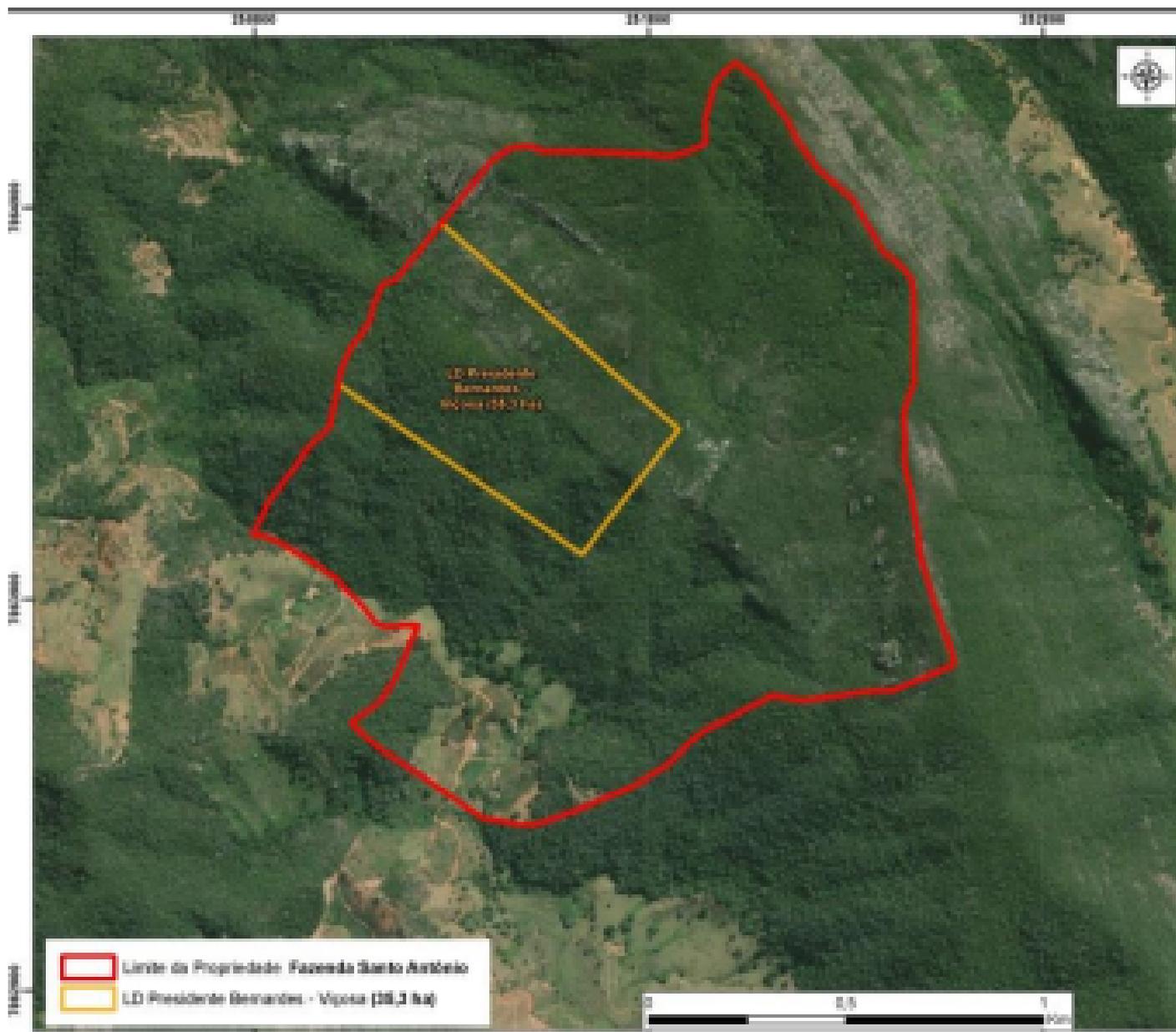
Considerando o ganho ambiental na regularização fundiária de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme exposto na Instrução de Serviço SISEMA Nº 02/2017, assim como a manifestação favorável da gerência do Parque Estadual de Sete Salões, além das características biofísicas da área, entende-se como adequada a presente proposta de compensação por intervenção em Mata Atlântica.

Observados os critérios estabelecidos na Portaria IEF 30/2015, para o cumprimento da medida compensatória, pela supressão de fragmentos da tipologia Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração natural, é proposto neste projeto, a destinação do dobro de área em relação à área de intervenção, para Regularização Fundiária em Unidade de Conservação.

Sendo assim, considerando a supressão de 17,65 ha de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural nas intervenções ambientais para a implantação da LD Presidente Bernardes 2, a

compensação equivalente a este empreendimento seria de 35,3 ha, sendo o correspondente ao Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF).

A área proposta está inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, sub-bacia hidrográfica do Rio Manhuaçu. Área proposta para doação, dentro dos limites do PESS totaliza neste processo 35,3 ha referente à compensação pela supressão de 17,65 ha de compensação pela supressão da vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural.



5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A área proposta total trata-se de uma gleba de 35,3 ha, a ser desmembrada, inserida na matrícula nº 5.732 com uma área total de 218,96 ha, imóvel denominado Santo Antônio, localizado no município de Santa Rita do Ituêto – MG, sendo apresentado o CAR da propriedade MG-3159506-E22E.E934.58FE.4D39.B9AE.8F63.1D0F.2EDC, datado de 14/11/2017.

Nome da UC: Parque Estadual de Sete Salões

Ato de Criação: Decreto 39.908, de 22 de Setembro de 1998

Endereço Sede da UC/Escritório: Rua Teixeira Leal, nº 315. CEP: 37.440-000. Caxambu

Gerente: Aline Gonçalves da Silva (MG 19/02/2022, página 34)

Identificação da área/propriedade destinada à regularização fundiária

Nome da Propriedade: Santo Antônio

Nome do Proprietário: Jânio Roberto da Silva

Área Total: 218,96 ha

Município: Santa Rita do Ituêto/MG

Nº Matrícula: 5.732

Foi apresentado termo de acordo para a negociação da aquisição da área de 67,5ha, datado de 31/03/2020.

Foi peticionado processo SEI nº 2100.01.0017359/2020-26, os documentos em digital como plantas planimétricas memoriais descritivos da área proposta para a compensação florestal constam do referido processo SEI. Para a intervenção ambiental referente a essa compensação foi formalizado e autorizado o processo 2100.01.0037802/2020-92.

Os responsáveis técnicos pela elaboração do Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF) apresentado foram os profissionais Amanda Soares Barbatto, Lucas Antonio Brasil Gonçalves Lacerda e Daniella do Valle; os quais apresentaram as ARTs nº 1420200000005938405, 1420200000005942120 e 2020/02499.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo a Lei 11428/2006 e Artigo 49 e 75 do Decreto 47.749/2019.

Ressalta-se que o Parque Estadual de Sete Salões é Unidade de Conservação de Proteção Integral e que a área proposta para compensação está localizada no interior da UC, conforme documentos apresentados, e Laudo emitido pela gerente do PESS expedido em 13/08/2019.

Assim, com base nos aspectos observados conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Florestal atende à legislação ambiental vigente.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Introdução

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado com o objetivo de apresentar proposta visando compensar intervenções ambientais em vegetação nativa inserida em áreas localizadas dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, para fins de implantação de linha de transmissão de energia elétrica, empreendimento denominado Presidente Bernardes 2 – Viçosa 2 – 138kV, intervenção considerada de utilidade pública pela Lei nº 11.428/06, em seu art. 3º, inciso VII, alínea b. Foi apresentada Certidão de Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor/MG, matrícula 5.732, livro 2, “Registro Geral”, propriedade situada no lugar denominado “Santo Antônio” com uma área total de 218,96 ha, conforme PECF, pg. 63.

A certidão de Matrícula comprova a propriedade particular do imóvel, demonstrando, por si só, a pendência fundiária da área a ser doada. O empreendedor apresentou instrumento pactual denominado “TERMO DE ACORDO”, Anexo 3 do PECF, celebrado com os atuais proprietários da área, estabelecendo concordância com a compensação em tela e para a compra e venda do imóvel cuja área se localiza no interior do Parque Estadual Sete Salões, demonstrando de forma concreta a intenção de a área ser posteriormente doada ao IEF para a sua Regularização Fundiária. Consta no PECF, como Anexo 4, a declaração de interesse, subscrito pela Gestora da Unidade de Conservação, atestando que todo o imóvel está localizado no interior do Parque Estadual Sete Salões.

A *priori*, considerando o disposto na Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, tem-se que o processo se encontra devidamente formalizado, haja vista a apresentação de toda a documentação e estudos técnicos exigidos pela legislação aplicada à espécie, motivo pelo qual legítima é a análise do mérito quanto às propostas apresentadas. Analisando a proposta de compensação florestal apresentada

pela empresa à luz das argumentações técnicas, conclui-se que a mesma atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de área, localização quanto à Bacia Hidrográfica e ao Estado da Federação, pendência de regularização fundiária e características ecológicas.

6.2 - Adequação da Área. Critério Locacional. Características Ecológicas.

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, estando em conformidade com art. 48 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, em sua Subseção I, que atendeu o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, estabelecendo, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro, a saber:

“Subseção I

- Da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica.

(...)

Art. 48. A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.”

Em números concretos, os estudos demonstram que as supressões de vegetação de fitofisionomia do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração em área de preservação permanente ou não somam um total de 17,65 ha, sendo ofertado a título de compensação uma área de 35,3 ha. Logo, considerando a soma das intervenções ambientais pretendidas em vegetações nativas do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, comparadas à área ofertada para a respectiva compensação florestal, que perfaz o dobro da área intervinda, temos que o critério quanto à proporcionalidade de áreas está atendido.

Quanto à critério locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista o que demonstram este parecer, bem como o PECT, através dos quais é possível verificar que as medidas compensatórias propostas pelo interessado serão realizadas na mesma Bacia Hidrográfica do empreendimento, pois a intervenção ambiental está na sub-bacia Hidrográfica do Rio Piranga e a compensação na sub bacia Hidrográfica do Rio Manhuaçu, todas pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Portanto, critério espacial atendido.

No que se refere à característica ecológica, o PECT informa que as fitofisionomias da área intervinda e da área destinada à compensação na modalidade de doação de área localizada no interior de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, se tratam de Floresta Estacional Semidecidual. Neste aspecto, urge esclarecer que o Decreto nº 6.660/08, ao regulamentar o art. 17 da Lei nº 11.428/06, ao estabelecer a modalidade de compensação florestal optada pelo empreendedor, doação de área pendente de regularização fundiária localizada em interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral de Domínio Público, prevista no inciso II do art. 26 do Decreto nº 6.660/08, não exigiu a aplicação do critério da observância à mesma característica ecológica, conforme se observa em sua transcrição a seguir:

“...

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.”

Note-se que o dispositivo não exige a mesma característica ecológica na modalidade de doação de área em UC, mas tão somente a equivalência de “área”, a “pendência de regularização fundiária”, a mesma Bacia Hidrográfica e que seja no mesmo Estado.

Salienta-se que a equivalência de área, no Estado de Minas Gerais, deverá ser na proporção da compensação em dobro da área desmatada, de conformidade com o art. 48, do Decreto Estadual nº

47.749/19, como já dito alhures. Não obstante, no sentido de padronizar e elucidar aplicação do critério da mesma característica ecológica, o Decreto Estadual 47.749/19, em seu art. 50, a definiu e, ainda, admitiu ressalva quando o atendimento às características ecológicas se mostrar inviável, contanto que se demonstre ganho ambiental, senão vejamos:

*“Art. 50 – Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, **podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida**, quando for inviável o atendimento de algumas destas características” (grifamos).*

6.3 - Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

A legislação ambiental prevê três formas para o cumprimento da compensação ambiental por intervenção no Bioma Mata Atlântica, quais sejam:

- a) destinação de área para conservação;
- b) destinação mediante doação ao Poder Público de área pendente de Regularização Fundiária no interior de UC; e
- c) reposição florestal: sendo que a proposta do empreendedor foi analisada à luz destas possibilidades e com base no dispositivo legal a ela aplicável.

Destarte, o art. 26 do Decreto Federal 6.660/2008 estabelece as formas de compensação ambiental por intervenção no Bioma Mata Atlântica, senão vejamos:

“Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica (grifamos).

§1º. Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.”

Em âmbito estadual e em consonância com a legislação ambiental, se valendo do Poder Normativo e do Princípio da Simetria, a Portaria IEF nº 30/2015, em seu art. 2º, inciso II e §3º, caracteriza os instrumentos jurídicos e documentos necessários para a aplicação da forma de compensação florestal a ser realizada mediante a doação de área localizada no interior de Unidade de Conservação, pendente de Regularização Fundiária, prevista na legislação de proteção do Bioma Mata Atlântica, conforme dispositivos a seguir transcritos:

“Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

(...)

II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia;

(...)

§ 3º – Na hipótese prevista no inciso II, o empreendedor deverá adquirir a área destinada à conservação para conseqüente doação ao IEF, mediante registro da Escritura Pública de Doação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.”

Posto isso, face à opção pelo empreendedor pela modalidade de doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária (art. 26, II, do Decreto 6.660/08), verificamos que a área destinada para a compensação florestal em relação às áreas intervindas referentes ao empreendimento proposto, atende aos preceitos legais pertinentes.

7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, percebe-se que o presente processo encontra-se suficientemente instruído para a deliberação a ser realizada pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do art. 13, inciso XIV, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outrossim, considerando todos os aspectos supra descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta da Compensação Florestal em tela, este parecer é pelo **DEFERIMENTO** da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do processo analisado.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação florestal em tela não exclui a obrigação de o empreendedor atender às demais normas de cunho Federal, Estadual e Municipal atinentes.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 07/06/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Freitas Alves, Servidor**, em 07/06/2022, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laio Verbena Sathler, Servidor (a) Público (a)**, em 09/06/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46034572** e o código CRC **79C6CA5B**.